



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Parecer n. 21/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1814, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1814, de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a abertura de crédito adicional especial, destinado à execução do Convênio nº 2566/2025, firmado para a aquisição e instalação de playgrounds em unidades educacionais da rede municipal, no valor de R\$ 90.077,52 (noventa mil, setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Especiais e Suplementares, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.3 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

A Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1379/2026 justifica a abertura do crédito especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação para aquisição de Playground em cumprimento ao Termo de Convênio Estadual nº 566/2025/PGE-SEDUC.

Assim, conforme se extrai do texto do projeto e da Mensagem de Lei que o acompanha, a proposição visa adequar o orçamento municipal à necessidade de execução dos recursos oriundos do referido convênio,



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

possibilitando a aquisição de equipamentos recreativos destinados aos espaços escolares.

No plano da constitucionalidade material, não se verifica qualquer afronta a normas ou princípios constitucionais. Ao contrário, a destinação dos recursos à aquisição de playgrounds para unidades escolares revela-se compatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da continuidade do serviço público, previstos nos arts. 1º, inciso III, 37 e 227 da Constituição Federal.

No âmbito do direito financeiro, o projeto encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, não implicando criação de despesa sem autorização legal, tampouco desvio de finalidade dos recursos públicos. Trata-se de despesa de capital/custeio vinculada a convênio específico, cuja abertura de crédito se mostra indispensável para viabilizar sua execução orçamentária e contábil, bem como para assegurar a regularidade da prestação de contas.

Quanto à observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se identificam irregularidades. O projeto não institui despesa obrigatória de caráter continuado, não compromete as metas fiscais, não extrapola limites legais e mantém-se compatível com o planejamento orçamentário e financeiro do Município. Ademais, a correta execução dos recursos conveniados contribui para o equilíbrio fiscal e para a captação responsável de investimentos externos.

A justificativa apresentada na Mensagem de Lei evidencia que a proposta atende a demandas concretas da rede municipal de ensino, visa à melhoria da infraestrutura escolar e encontra respaldo nas políticas públicas de valorização da educação infantil, demonstrando alinhamento com o interesse público primário, com o Plano Municipal de Educação e com as diretrizes nacionais da educação.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE

Diante do exposto, entende-se que o projeto, teria apresentado a fonte e justificado o destino dos recursos orçamentários, cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na legislação aplicável, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1814, de 2026, possuindo condições para tramitação.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946